

## LO 959/2000

ANEXOS DOWNLOADS ▾

\* Este texto não substitui o publicado no DOE.

### LEI Nº 959, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000.

Publicada no DOE 4646 - 28/12/2000

ALTERAÇÕES ([textoLegislacao.jsp?texto=769#L\\_00\\_959\\_ALTERACOES](http://www.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?texto=769#L_00_959_ALTERACOES)).

Institui o Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** Fica instituído o Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, previsto no artigo 155, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Nota: [Nova Redação \(textoLegislacao.jsp?texto=769#L\\_00\\_959\\_ART1\)](http://www.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?texto=769#L_00_959_ART1), dada pela Lei nº 2228/09 – efeitos a partir de 28.12.09

#### CAPÍTULO I

#### DA INCIDÊNCIA

#### Seção I

#### Do Fato Gerador

**Art. 2º** O imposto incide sobre a transmissão de qualquer bem ou direito:

Nota: [Nova Redação \(textoLegislacao.jsp?texto=769#L\\_00\\_959\\_ART2\)](http://www.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?texto=769#L_00_959_ART2), dada pela Lei nº 2228/09 – efeitos a partir de 28.12.09

I - por sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória; e

II - por doação.

§ 1º Nas transmissões referidas neste artigo, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários ou donatários, ainda que o bem ou direito transmitido seja indivisível.

§ 2º Compreende-se no inciso I deste artigo a transmissão de bem ou direito por qualquer título sucessório, inclusive o fideicomisso.

§ 3º A legítima dos herdeiros, ainda que gravada, e a doação com encargo sujeitam-se ao imposto como se não o fossem.

§ 4º Estão compreendidos na incidência do imposto os bens que, na divisão de patrimônio comum, na partilha ou adjudicação, forem atribuídos a um dos cônjuges, companheiros, conviventes acima da respectiva meação; ou a qualquer herdeiro acima do respectivo quinhão, independentemente do fato gerador pela transmissão *causa mortis*.

§ 5º Também se sujeita à incidência do imposto a transmissão de:

I – qualquer título ou direito representativo do patrimônio ou capital de sociedade, tais como ação, quota, quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, bem como, direito societário, debênture, dividendo e crédito de qualquer natureza;

II – dinheiro, haver monetário em moeda nacional ou estrangeira e título que o represente, depósito bancário e crédito em conta corrente, depósito em caderneta de poupança e a prazo fixo, quota ou participação em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de curto prazo, e qualquer outra aplicação financeira e de risco, seja qual for o prazo e a forma de garantia; e

III – bem incorpóreo em geral, inclusive título ou crédito que o represente, qualquer direito ou ação que tenha de ser exercido e direitos autorais.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita, ou presumidamente.

**Art. 2º-A.** O imposto incide sobre a transmissão da propriedade ou domínio útil de bens imóveis situados no território do Estado e respectivos direitos, ainda que o respectivo inventário ou arrolamento seja processado em outro Estado, no Distrito Federal ou no exterior e, no caso de doação, ainda que o doador, donatário ou ambos não tenham domicílio ou residência neste Estado.

Nota: Acrescentado pela Lei nº 2228/09 – efeitos a partir de 28.12.09.

NOTA: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI Nº 6824/RO  
(<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur460735/false>) – EFEITOS A PARTIR DE 20.04.2021

**Art. 2º-B.** O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, inclusive os que se encontrem em outro Estado ou no Distrito Federal, quando:

Nota: Acrescentado pela Lei nº 2228/09 – efeitos a partir de 28.12.09.

I - o doador tiver domicílio no Estado; ou

II - o doador não tiver residência ou domicílio no País e o donatário for domiciliado no Estado; ou

NOTA: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI Nº 6824/RO  
(<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur460735/false>) – EFEITOS A PARTIR DE 20.04.2021

III - o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado; ou

IV - o herdeiro ou legatário for domiciliado no Estado, se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.

NOTA: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI Nº 6824/RO  
(<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur460735/false>) – EFEITOS A PARTIR DE 20.04.2021

**§ 1º** Para os efeitos desta lei, considerar-se-á domicílio da pessoa natural:

I - o local da sua residência habitual;

II - se a residência habitual for incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade.

**§ 2º** No caso de pessoa natural com múltiplas residências, presume-se como domicílio tributário para fins de pagamento do ITCD:

I - o local onde, cumulativamente, possua residência e exerça profissão;

II - caso possua residência e exerça profissão em mais de um local, o endereço constante da Declaração de Imposto de Renda.

**§ 3º** Na impossibilidade de se precisar o domicílio tributário da pessoa natural nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, o Fisco poderá fixá-lo tomando por base o endereço que vier a ser apurado em órgãos públicos, nos cadastros de domicílio eleitoral e nos cadastros de concessionária de serviço público, dentre outros.

## Seção II

### Do Momento da Ocorrência do Fato Gerador

**Art. 3º** Ocorre o fato gerador do ITCD:

I - na transmissão *causa mortis*, na data da:

- a) abertura da sucessão legítima ou testamentária, mesmo no caso de sucessão provisória, e na instituição de fideicomisso e de usufruto;
- b) morte do fiduciário, na substituição de fideicomisso;

II - na transmissão por doação, na data:

- a) da instituição de usufruto convencional;
- b) em que ocorrer fato ou ato jurídico que resulte na consolidação da propriedade na pessoa do nu proprietário, na extinção de usufruto;
- c) do ato da doação, ainda que a título de adiantamento da legítima;
- d) da renúncia à herança, ao legado ou à doação em favor de pessoa determinada;
- e) da partilha, como a decorrente de inventário, arrolamento, separação ou divórcio, em relação ao excesso de quinhão que beneficiar uma das partes.

III - na data da formalização do ato ou negócio jurídico, nos casos não previstos nos incisos anteriores.

**§ 1º** O pagamento do imposto devido na renúncia em favor de pessoa determinada de herança, de legado ou de doação não exclui a incidência verificada na sucessão *causa mortis* ou doação anterior a que está sujeito o renunciante, respondendo pelo seu pagamento aquele a quem passar o bem a pertencer.

Nota: [Nova Redação \(textoLegislacao.jsp?texto=769#L\\_00\\_959\\_ART3\\_§1\)](#), dada pela Lei nº 2228/09 – efeitos a partir de 28.12.09.

**§ 2º** Haverá nova incidência do imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado e transcrito, relativamente a transmissão não onerosa.

## Seção III

### Da Base de Cálculo

**Art. 4º** A base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem e do direito a ele relativo, do título ou do crédito transmitido ou doado, expresso em moeda nacional.

Nota: Nova Redação (textoLegislacao.jsp?texto=769#L\_00\_959\_ART4), dada pela Lei nº 2228/09 – efeitos a partir de 28.12.09

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data de ocorrência do fato gerador.

**§ 2º** Quando o bem ou direito a ele relativo, título ou crédito transmitido ou doado tiver seu valor expresso em moeda estrangeira, seu valor em moeda nacional será apurado mediante conversão na data do fato gerador.

**§ 3º** Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º deste artigo e na hipótese de lançamento de ofício será considerado o valor de mercado apurado na data do lançamento, observado o disposto no inciso IV do § 1º do artigo 7º.

**§ 4º** A base de cálculo do imposto, nas seguintes situações, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído na forma desta Lei ao bem:

I – transmissão não onerosa de bem imóvel, com reserva ao transmitente de direito real;

II – extinção do usufruto, com a consolidação da propriedade na pessoa do nu proprietário; e

III – transmissão de direito real reservado ao transmitente em transmissão anterior, nos termos do inciso I.

**§ 5º** - (REVOGADO (textoLegislacao.jsp?texto=769#L\_00\_959\_ART4§5), PELA Lei 4952, de 19.01.21 – efeitos a partir de 01.02.2021)

**Art. 4º-A.** O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual.

Nota: Acrescentado pela Lei nº 2228/09 – efeitos a partir de 28.12.09

Parágrafo único. Não concordando a Fazenda com o valor declarado pelo contribuinte para o bem ou direito, instaurar-se-á o respectivo processo administrativo tributário para fins de lançamento de ofício do tributo devido e aplicação da penalidade cabível.

**Art. 4º-B.** Para obtenção da base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão:

Nota: Acrescentado pela Lei nº 2228/09 – efeitos a partir de 28.12.09.

I - do herdeiro legítimo, o que lhe caiba no monte partível, segundo a legislação civil; e

II - do legatário ou do herdeiro testamentário, o valor do legado ou da herança atribuída, segundo a legislação civil.

**§ 1º** O pagamento do imposto segundo a presunção mencionada neste artigo:

I - possibilitará a restituição do valor eventualmente pago a maior, o qual será verificado por ocasião da partilha; e

II - não ensejará diferença de imposto a recolher, salvo na hipótese de serem apurados bens e direitos não considerados por ocasião do pagamento.

**§ 2º** As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às demais partilhas ou divisões de bens sujeitas a processo judicial das quais resultem fatos tributáveis.

**Art. 4º-C.** O valor dos títulos, valores mobiliários, direitos, índices ou quaisquer outros negociáveis nas Bolsas de Valores será determinado segundo a sua cotação média alcançada na Bolsa de Valores na data da ocorrência do fato gerador, ou na imediatamente anterior, quando não houver pregão ou quando a mesma não tiver sido negociada naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Nota: Acrescentado pela Lei nº 2228/09 – efeitos a partir de 28.12.09

Parágrafo único. Nos casos em que o título, valor mobiliário, direito, índice ou qualquer outro não tenha sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, admitir-se-á o respectivo valor patrimonial.

**Art. 4º-D.** O valor das cotas de participação em sociedades ou do patrimônio do empresário será:

Nota: Acrescentado pela Lei nº 2228/09 – efeitos a partir de 28.12.09.

I – o do último balanço patrimonial, para as sociedades empresárias; e

II – o do inventário de bens, direitos e obrigações, para os empresários, sociedades empresárias de participação e administração de bens e para as sociedades simples.

**Art. 4º-E.** Para os bens móveis e imóveis financiados ou adquiridos na modalidade de consórcio, a base de cálculo será o valor das prestações ou cotas pagas até a data da ocorrência do fato gerador, exceto:

Nota: Acrescentado pela Lei nº 2228/09 – efeitos a partir de 28.12.09

I – bens acobertados por seguro total, caso em que a base de cálculo será o valor integral do bem; e

II – bens adquiridos na modalidade de consórcio com seguro incluso nas prestações para quitação das prestações vincendas em caso de morte do consorciado, caso em que a base de cálculo será o valor integral do bem.

**Art. 4º-F.** No caso de bem imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior:

Nota: Acrescentado pela Lei nº 2228/09 – efeitos a partir de 28.12.09

I - em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU; e

II - em se tratando de imóvel rural ou direito a ele relativo, ao valor declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

**Art. 4º-G.** Em relação aos seguintes bens móveis, o valor da base de cálculo não será inferior ao valor:

Nota: Acrescentado pela Lei nº 2228/09 – efeitos a partir de 28.12.09.

I – da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de veículos Automotores – IPVA, para veículos automotores; e

II – previsto em pauta ou boletim de preços publicados pela Fazenda Estadual, quando existir, para bens móveis, inclusive semoventes.

## Seção IV

### Das Alíquotas

**Art. 5º** As alíquotas do ITCD são:

I - de 2% (dois por cento), quando a base de cálculo for igual ou inferior a 1.250 (um mil, duzentas e cinqüenta) UPFs;

II - de 3% (três por cento), quando a base de cálculo for superior a 1.250 (um mil, duzentas e cinqüenta) e inferior a 6.170 (seis mil, cento e setenta) UPFs;

III - de 4% (quatro por cento), quando a base de cálculo for igual ou superior a 6.170 (seis mil, cento e setenta) UPFs.

## Seção V

### Da Isenção

**Art. 6º.** São isentos do pagamento do ITCD:

I - o herdeiro, o legatário ou o donatário que houver recebido um único bem imóvel:

Nota: Nova Redação (textoLegislacao.jsp?texto=769#L\_00\_959\_ART6\_I), dada pela Lei nº 2228/09 – efeitos a partir de 28.12.09

a) urbano, desde que, cumulativamente:

1 - seja edificado;

2 - seja destinado à moradia própria ou de sua família;

3 - o beneficiário não possua outro imóvel residencial;

4 - a doação, a legação ou a participação na herança limite-se a esse bem; e

5 - o valor do bem seja igual ou inferior a 1.250 (um mil, duzentas e cinquenta) UPF/RO;

b) rural, cuja área do imóvel recebido não ultrapasse 60 hectares;

II - o donatário de imóvel rural, doado pelo Poder Público com o objetivo de implantar programa de reforma agrária;

III - o donatário de lote urbanizado, doado pelo Poder Público, para edificação de unidade habitacional destinada a sua própria moradia;

IV - o herdeiro, o legatário ou o donatário, quando o valor do bem ou direito transmitido ou doado for igual ou inferior a 62 (sessenta e duas) UPFs;

V - a extinção de usufruto relativo a bem móvel, título e crédito, bem como direito a ele relativo, quando houver sido tributada a transmissão da nua propriedade.

VI - a transferência das unidades habitacionais ofertadas aos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida; e

Nota: Acrescentado pela Lei nº 6012/25 – efeitos a partir de 25.04.25

VII - a aplicação dos recursos provenientes das fontes de recursos a que se refere o art. 6º, *caput*, incisos I a IV, da Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que trata sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida.

Nota: Acrescentado pela Lei nº 6012/25 – efeitos a partir de 25.04.25

§ 1º A isenção prevista no inciso I é limitada a uma única transmissão realizada entre os mesmos transmitente e beneficiário ou recebedor de bem ou direito.

Nota: Renomeado pela Lei nº 2228/09 – efeitos a partir de 28.12.09

§ 2º A isenção será concedida ao herdeiro, legatário ou donatário considerando-se o quinhão ou a parcela por ele recebida, inclusive quando se tratar de bem imóvel.

Nota: Acrescentado pela Lei nº 2228/09 – efeitos a partir de 28.12.09

## CAPÍTULO II

### DA NÃO-INCIDÊNCIA

**Art. 7º** O ITCD não incide sobre a transmissão:

I - em que figurem como adquirentes:

- a) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- b) templo de qualquer culto;
- c) partido político, inclusive suas fundações;
- d) entidade sindical de trabalhadores, associações e cooperativas de produtores rurais, instituição de educação e de assistência social;

II - de livro, jornal, periódico e de papel destinado a sua impressão.

**§ 1º** O ITCD não incide, também:

I - sobre a transmissão ou doação:

a) em que o herdeiro, legatário ou donatário renuncie à herança, ao legado ou à doação, desde que feita sem ressalva ou condição, em benefício do monte, e não tenha o renunciante praticado qualquer ato que demonstre ter havido aceitação da herança, do legado ou da doação;

b) que corresponda a uma operação incluída no campo de incidência do ICMS;

II - na transmissão de seguro de vida, pecúlio por morte e de vencimento, salário, remuneração ou honorário profissional não recebidos em vida pelo *de cujus*;

III - no caso de extinção de usufruto, desde que este tenha sido instituído pelo nu proprietário.

IV - sobre o fruto e o rendimento do bem do espólio havidos após o falecimento do autor da herança ou legado.

Nota: Acrescentado pela Lei nº 2228/09 – efeitos a partir de 28.12.09

**§ 2º** A não-incidência prevista na alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo é extensiva à autarquia e fundação instituídas e mantidas pelo Poder Público, vinculadas às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

**§ 3º** A não-incidência de que trata as alíneas "c" e "d" do inciso I do *caput* deste artigo:

I - compreende somente o bem relacionado com a finalidade essencial das entidades nelas discriminadas ou as delas decorrentes;

II - condiciona-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nelas referidas:

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

**§ 4º** O disposto neste artigo não dispensa a prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

## **CAPÍTULO III**

### **DA SUJEIÇÃO PASSIVA**

#### **Seção I**

#### **Do Contribuinte**

**Art. 8º** Contribuinte do ITCD é:

I - o herdeiro ou o legatário, na transmissão *causa mortis*;

II - o donatário, na doação;

III - o beneficiário, na desistência de quinhão ou de direito, por herdeiro ou legatário;

IV - o cessionário, na cessão não onerosa.

## Seção II

### Da Solidariedade e da Sucessão

#### Subseção I

##### Da Solidariedade

**Art. 9º** São solidariamente obrigados pelo pagamento do ITCD devido pelo contribuinte ou responsável:

I - o doador ou o cedente;

II - o tabelião, o escrivão e os demais serventuários de justiça, em relação aos atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício, bem como a autoridade judicial que não exigir o cumprimento do disposto neste inciso;

III - a empresa, a instituição financeira ou bancária e todo aquele a quem caiba a responsabilidade pelo registro ou pela prática de ato que implique na transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivos direitos e ações;

IV - o inventariante ou o testamenteiro em relação aos atos que praticarem;

V - o titular, o administrador e o servidor das demais entidades de direito público ou privado onde se processe o registro, a anotação ou a averbação de doação;

VI - qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido ou doado;

VII - a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

#### Subseção II

##### Da Sucessão

**Art. 10.** São pessoalmente responsáveis pelo pagamento do ITCD:

I - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, quanto ao devido pelo *de cuius*, até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

II - o espólio, quanto ao devido pelo *de cuius*, até a data da abertura da sucessão.

## CAPÍTULO IV

### DO VENCIMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 11. REVOGADO (textoLegislacao.jsp?texto=769#L\_00\_959\_ART11) PELA LEI Nº 2228/09 - EFEITOS A PARTIR DE 28.12.09

**Art. 12.** O local, o prazo e a forma de pagamento do ITCD devem ser estabelecidos em regulamento.

§ 1º Na doação ou cessão não onerosa de bem imóvel, o pagamento do imposto deve ser feito antes da lavratura do respectivo instrumento público.

§ 2º Na partilha judicial, o pagamento do imposto deve ser feito antes de proferida a sentença.

§ 3º Na partilha extrajudicial, o pagamento do imposto deve ser feito antes da lavratura do respectivo instrumento público.

Nota: Acrescentado pela Lei nº 2228/09 – efeitos a partir de 28.12.09

**Art. 12-A.** O parcelamento do ITCD poderá ser concedido nas condições, critérios e prazos estabelecidos em regulamento.

Nota: Acrescentado pela Lei nº 2228/09 – efeitos a partir de 28.12.09

§ 1º O parcelamento não gera direito adquirido para o contribuinte.

§ 2º O requerimento de parcelamento de tributo constitui-se em confissão do débito.

**Art. 12-B.** O contribuinte ou o responsável efetuará o pagamento antecipado do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa, na forma estabelecida pelo Poder Executivo, o qual ficará sujeito à homologação pelo Fisco.

Nota: Acrescentado pela Lei nº 2228/09 – efeitos a partir de 28.12.09

Parágrafo único. A falta de pagamento do ITCD implicará o lançamento de ofício com exigência de multa e juros de mora, cuja formalização dar-se-á mediante a lavratura de auto de infração por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais.

Nota: Nova Redação (textoLegislacao.jsp?texto=769#L\_00\_959\_ART12B\_§U) dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21

## CAPÍTULO V

### DA RESTITUIÇÃO

**Art. 13.** O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do ITCD quando:

I - ocorrer pagamento indevido ou maior do que o devido;

II - a sucessão provisória cessar pelo aparecimento do ausente, na conformidade do Código de Processo Civil.

**Parágrafo único.** O regulamento deve disciplinar a forma de efetivação da restituição.

## CAPÍTULO VI

### DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

**Art. 14.** A carta precatória oriunda de outro Estado ou a carta rogatória, para avaliação de bem, título e crédito alcançados pela incidência do ITCD, não pode ser devolvida ao juízo deprecante ou rogante, antes da comprovação verificada pela Fazenda Pública Estadual do pagamento do imposto devido.

**Art. 15.** Deve ser consignado no instrumento público, quando ocorrer a obrigação de pagar ou a dispensa de pagamento do ITCD, antes de sua lavratura, o documento que comprove o seu pagamento ou a sua a exoneração, conforme o caso.

**Art. 15-A.** Ficam os tabeliães, escrivães e demais serventuários de justiça obrigados a prestar à fiscalização informações relativas à ocorrência de fato gerador, bem como à identificação do contribuinte e da base de cálculo do imposto, na forma do regulamento.

Nota: Acrescentado pela Lei nº 2228/09 – efeitos a partir de 28.12.09

**Art. 15-B.** O sujeito passivo deverá prestar à fiscalização informações relativas à ocorrência de fato gerador, bem como à identificação do sujeito passivo e da base de cálculo do imposto, obrigando-se, ainda, a realizar o pagamento antecipado do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa, na forma do regulamento.

Nota: Acrescentado pela Lei nº 2228/09 – efeitos a partir de 28.12.09

**Art. 16.** Além das obrigações previstas nesta Lei, o contribuinte sujeita-se, ainda, ao cumprimento de outras obrigações tributárias acessórias, estabelecidas em regulamento.

## CAPÍTULO VI-A

### DA FISCALIZAÇÃO

Nota: Acrescentado pela Lei nº 2228/09 – efeitos a partir de 28.12.09

**Art. 16-A.** Compete à Secretaria de Estado de Finanças a supervisão, arrecadação e fiscalização do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

**Artigo 16-B.** Verificada infração a qualquer dispositivo da legislação do imposto, será lavrado Auto de Infração por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, admitida a chancela por meio eletrônico.

**Art. 16-C.** O Auto de Infração obedecerá modelo aprovado em Resolução Conjunta do Secretário de Estado de Finanças e do Coordenador Geral da Receita Estadual, podendo ser utilizado o mesmo modelo previsto para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

**Art. 16-D.** Às infrações à legislação do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD aplicam-se as disposições concernentes ao Processo Administrativo Tributário - PAT previstas na legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

## CAPÍTULO VII

### DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS E DAS PENALIDADES

**Art. 17.** O imposto não quitado na data do vencimento será acrescido de multa de mora e de juros de mora.

Nota: [Nova Redação \(textoLegislacao.jsp?texto=769#L\\_00\\_959\\_ART17\)](#) dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21

I - ([REVOGADO \(textoLegislacao.jsp?texto=769#L\\_00\\_959\\_ART17\\_I\)](#)) PELA Lei 4952, de 19.01.21 – efeitos a partir de 01.02.2021)

II - ([REVOGADO \(textoLegislacao.jsp?texto=769#L\\_00\\_959\\_ART17\\_II\)](#)) PELA Lei 4952, de 19.01.21 – efeitos a partir de 01.02.2021)

III - (REVOGADO (textoLegislacao.jsp?texto=769#L\_00\_959\_ART17\_III)) PELA Lei 4952, de 19.01.21 – efeitos a partir de 01.02.2021)

§ 1º - (REVOGADO (textoLegislacao.jsp?texto=769#L\_00\_959\_ART17\_§1)) PELA Lei 4952, de 19.01.21 – efeitos a partir de 01.02.2021)

§ 2º - (REVOGADO (textoLegislacao.jsp?texto=769#L\_00\_959\_ART17\_§2)) PELA Lei 4952, de 19.01.21 – efeitos a partir de 01.02.2021)

**Art. 18.** As infrações relacionadas com o ITCD são punidas com as seguintes multas:

I - de 5% (cinco por cento) ao mês do valor do imposto devido *pro rata die* até o limite de 10% (dez por cento), se o pagamento ocorrer espontaneamente fora do prazo legal;

II - de 10% (dez por cento) do imposto devido, pelo atraso no requerimento do inventário por mais de 30 dias, conforme prevê o Código de Processo Civil, contados a partir da abertura da sucessão, aumentada para 20% (vinte por cento) quando o atraso ultrapassar mais de 60 dias;

III - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, quando não pago no prazo legal, após o início do procedimento fiscal;

IV - de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, na falta de seu pagamento em virtude de fraude, dolo, simulação ou falsificação;

V - no valor de 10 (dez) UPFs, pelo descumprimento de obrigação acessória, prevista nesta Lei e no regulamento.

**Art. 19.** O responsável ou o solidário sujeita-se as mesmas penalidades previstas neste capítulo.

**Art. 19-A.** O Poder Executivo disciplinará o procedimento para o reconhecimento das imunidades e para a concessão das isenções do imposto.

Nota: Acrescentado pela Lei nº 2228/09 – efeitos a partir de 28.12.09

**Art. 19-B.** Aplica-se ao ITCD, no que couber, a legislação do ICMS referente às normas sobre administração tributária, especialmente os dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, no que refere:

Nota: Acrescentado pela Lei nº 2228/09 – efeitos a partir de 28.12.09

I - ao procedimento administrativo de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária;

II - ao pagamento com desconto da multa fixada no Auto de Infração.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 217, de 30 de dezembro de 1988.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2001.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de dezembro de 2000, 112º da República.

**JOSÉ DE ABREU BIANCO**

**Governador**